



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo



LEI Nº 2985, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005

Institui para os servidores públicos da Secretaria de Finanças a Gratificação de Desempenho Fiscal – GDF, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho Fiscal – GDF, visando incentivar e aprimorar as atividades de lançamento, arrecadação e fiscalização tributários, com o propósito de evitar a evasão fiscal, reprimir a fraude contra o Fisco e estimular o crescimento real da receita tributária municipal.

Art. 2º. A GDF é uma vantagem individual, inteiramente variável, devida aos servidores fazendários, quando em efetivo exercício do cargo ou função, a ser paga mensalmente, condicionada à implementação das condições previstas para sua concessão, nos valores variáveis e limites fixados nesta Lei.

§1º. – Para cada servidor, a GDF terá como limite máximo o valor equivalente à sua própria remuneração;

§2º. – Além do limite máximo da GDF, fixado neste artigo, será observado o limite estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 3º. O valor da GDF será apurado bimestralmente considerando-se os indicadores a seguir:

I - o percentual de incremento real da receita tributária municipal no período;

II - os valores efetivamente arrecadados, no período, com multa e juros provenientes de auto de infração, aviso de débito ou pagamento espontâneo;

§1º - Considera-se incremento real da receita o valor resultado, maior que zero, da diferença entre o valor arrecadado no bimestre considerado, menos o valor arrecadado no mesmo bimestre do exercício anterior, descontada a inflação registrado no intervalo de tempo entre os dois períodos, apurada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-A, determinado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§2º - Considera-se o valor efetivamente arrecadado aquele que de fato ingressou no Tesouro, proveniente:

I – da arrecadação dos tributos municipais; e

II – das obrigações tributárias principal e acessória.

§3º - Os valores apurados, nos termos deste artigo e do seguinte, serão creditados aos servidores nos dois meses subseqüentes ao bimestre da apuração.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo



Art. 4º. Observado o disposto no artigo anterior, o valor total da Gratificação de Desempenho Fiscal (GDF) limitar-se-á cumulativamente a:

I – 20% (vinte por cento) do incremento real da receita tributária municipal, excluídos as multas e juros, rateado entre todos os beneficiários da GDF;

II – 50% (Cinquenta por cento) do valor arrecadado a título de multa e juros, oriundos de autos de infração, avisos de debito ou pagamentos espontâneos, rateado entre todos beneficiários da GDF;

Art. 5º. Para fins de pagamento da GDF, no caso de férias, 13º salário ou de afastamentos por licenças previstas em lei, exceto para tratar de interesses particulares, para exercer mandato eletivo ou para exercer cargos em comissão e funções gratificadas fora do âmbito da Secretaria de Finanças, será considerada a média da gratificação percebida pelo servidor nos 12 (doze) meses que precederam as ocorrências.

Art. 6º. A GDF será incorporada aos proventos de aposentadoria e às pensões pagas aos pensionistas dos servidores em efetivo exercício do cargo ou função, a partir do início da vigência desta Lei, na proporcionalidade do tempo de sua contribuição previdenciária.

Art. 7º. A Administração fazendária disponibilizará aos servidores abrangidos por esta Lei tarefas necessárias que possibilitem alcançar de forma integral a GDF, na forma do regulamento.

Art. 8º. As verbas remuneratórias auferidas pelo servidor através da Gratificação de Desempenho Fiscal – GDF não fazem quitação de outros direitos constitucionais trabalhistas ou estatutários assegurados aos servidores nesta Lei, inclusive salário-família, adicional noturno e horas extras trabalhadas.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, relativamente à GDF, serão feitas a conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Finanças, podendo o Chefe do Poder Executivo suplementá-las, no caso de serem insuficientes.

Art. 10. O Poder Executivo terá prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta Lei, para regulamentar seus dispositivos. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 19 (dezenove) de dezembro de 2005 (dois mil e cinco).

RAIMUNDO ANTÔNIO DE MACEDO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE